Projecto-Lei n.º 317/XIII/2ª

Assegura o direito à Autodeterminação de Género

Exposição de motivos

São inúmeras as situações no dia-a-dia de um/a cidadão/ã que implicam a apresentação de documentos de identificação. A menção ao sexo e aos nomes próprios registada nestes documentos – que depois deriva para tantos outros processos e procedimentos criados em função desta informação – tem tido, em Portugal, uma forte e negativa implicação na vida de inúmeras pessoas cuja identidade de género difere do sexo atribuído à nascença, pessoas que continuam a ser estigmatizadas e discriminadas nas mais diversas áreas, nomeadamente no que toca ao acesso a cuidados de saúde competentes, assim como a bens e serviços, educação e/ou habitação.

A lei nº7/2011 – Lei da Identidade de Género –, surgiu com o objetivo de alterar esta realidade, criando no nosso país o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil. No momento da sua aprovação, esta lei foi considerada uma das mais avançadas a nível mundial. No entanto, cinco anos após a sua entrada em vigor, são cada vez mais as associações, ativistas e cidadãs/ãos que passaram ou estão a passar por este procedimento que vêm alertando para as fragilidades e incongruências do diploma.

De acordo com o mesmo, têm legitimidade para requerer este procedimento as pessoas de nacionalidade portuguesa maiores de idade a quem seja diagnosticada perturbação de identidade de género. O pedido pode ser apresentado em qualquer conservatória do registo civil e deve ser instruído com os seguintes documentos: 1. Requerimento de alteração de

sexo com indicação do número de identificação civil e do nome próprio pelo qual o requerente pretende vir a ser identificado, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento; 2. Relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, também designada como transexualidade, elaborado por uma equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro; 3. O relatório deve ser subscrito pelo menos por um/a médico/a e um/a psicólogo/a.

Ora, é precisamente na restrição da maioridade e no requisito do diagnóstico de "perturbação de identidade de género" que têm residido as principais dificuldades no acesso e na concretização deste procedimento: por um lado, tendem a atrasar processos de transição social em crianças, adolescentes e/ou adultas/os, e, por outro, tornam este procedimento dependente da avaliação de terceiros, o que tem vindo a criar barreiras desnecessárias a um processo individual e consciente de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil, colocando em causa a finalidade do próprio diploma e continuando a contribuir para a estigmatização e discriminação das pessoas transgénero, já que não garantem a sua autodeterminação, retirando-lhes a capacidade e o direito de decisão.

Num estudo promovido pelo ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, em parceria com a Associação ILGA Portugal e a LLH – The Norwegian LGBT Association, financiado pelos EEA Grants e gerido pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), para o qual foram analisadas respostas a questionários e entrevistas a pessoas transgénero, profissionais de saúde e associações LGBT, as conclusões apontam precisamente para estes problemas:

Depois da lei ter entrado em vigor, o Instituto dos Registos e do Notariado (IRN) publicou uma lista de "clínicos habilitados a assinar relatórios". Este procedimento, não previsto na lei, constitui uma barreira no acesso ao reconhecimento legal da identidade, em particular para pessoas trans acompanhadas por profissionais de saúde que não constam desta lista. Mais: para além de não incluir profissionais de saúde com competência e experiência na área da transexualidade, a lista publicada pelo IRN inclui profissionais que já não exercem prática clínica ou que nunca trabalharam de modo significativo com pessoas trans.

O requisito do diagnóstico de "perturbação de identidade de género" não permitiu uma separação entre as esferas clínica e legal. Os resultados revelam uma diversidade de práticas clínicas, havendo profissionais de saúde que disponibilizam o relatório para acesso à lei no momento em que o diagnóstico é feito. Contudo, há profissionais que fazem depender o reconhecimento legal do género de critérios que se estendem para além do diagnóstico: de uma segunda avaliação independente; do início e adaptação a tratamentos médicos (como as terapias hormonais); ou do grau de "masculinização" ou "feminização". Consequentemente, o tempo decorrente até uma pessoa trans conseguir o relatório exigido

pela lei é bastante variável – havendo casos de pessoas que apenas conseguem o relatório ao fim de 3 anos de acompanhamento clínico.

Os resultados sugerem ainda outras barreiras e dificuldades no acesso ao reconhecimento legal da identidade: menores de idade que, mesmo já vivendo socialmente de acordo com a sua identidade ou tendo iniciado tratamentos hormonais, não podem ver legalmente reconhecida a sua identidade; residentes no estrangeiro que enfrentam dificuldades nos postos consulares; e pessoas que adiam o início do processo por impossibilidade de pagar o custo emolumentar de 200€.

Para além das dificuldades assinaladas, o estudo conclui ainda que falta concretizar *a possibilidade de reconhecimento legal para menores de idade.* Várias entidades por todo o país, nomeadamente associações como a API – Ação pela Identidade, ou a AMPLOS Bring Out – Associação de Mães e Pais pela Liberdade de Orientação Sexual e Identidade de Género têm vindo a reivindicar a criação de nova legislação que retire a obrigatoriedade de apresentação destes diagnósticos e que afaste a esfera clínica da legal, dando prioridade à autodeterminação de género no procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil, tornando-a assim individual e independente de relatórios médicos e/ou de eventuais processos clínicos que venham ou não a surgir na vida destas pessoas, dando ainda ênfase à necessidade de alargar a possibilidade de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil a menores.

Não só em Portugal se têm verificado tais conclusões e reivindicações. Em 2015, através da Resolution 2048 "Discrimination against transgender people in Europe", o Conselho da Europa apelou ao fim da exigência de um diagnóstico de saúde mental enquanto procedimento legal necessário para o reconhecimento jurídico da identidade de género. Por todo o mundo, as legislações mais recentes referentes a esta matéria excluem a necessidade deste diagnóstico, nomeadamente as da Argentina (2011), Malta (2015), Noruega (2016).

A presente proposta do PAN caminha também neste sentido: o de se respeitar a autodeterminação e a autonomia das pessoas transgénero, eliminando a obrigatoriedade da entrega do relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género nas conservatórias do registo civil e atribuindo a legitimidade a menores, acompanhados pelos seus representantes legais ou pelo Ministério Público, para requerer judicialmente a alteração do registo civil, que será decidida caso a caso. Propomos ainda que, caso a/o requerente tenha filhas/os, estes/as devam também atualizar os seus documentos pessoais

de acordo com as alterações efectuadas pelo progenitor, sejam maiores ou menores de idade.

É muitas vezes na aplicação das leis que se encontram as suas fragilidades. Ao conceder o direito à autodeterminação de género, o Estado estará a quebrar impedimentos e oposições criadas após a implementação da lei nº7/2011, contribuindo também aqui para eliminar discriminações e para assegurar o pleno usufruto da cidadania a todas/os as/os cidadãs/ãos, independentemente da sua identidade de género.

Enquanto partido de causas assente na não-violência e na não-discriminação, o PAN entende que esta é mais uma alteração necessária e prioritária para combater e eliminar todas as formas discriminação.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma assegura o direito à autodeterminação de género.

Artigo 2.º

Definição

Entende-se por identidade de género a vivência interna e individual de cada pessoa relativamente ao seu género, sem que seja necessária correspondência ao sexo que lhe foi atribuído ao nascimento, podendo ou não manifestar-se pela modificação da aparência ou funções corporais através do recurso a meios farmacológicos ou cirúrgicos, ou através de outras expressões de género como o vestuário, discurso ou outros papéis sociais, que poderão ou não ser diversos dos socialmente esperados.

Artigo 3.º

Âmbito

Todas as pessoas têm direito à livre manifestação e reconhecimento da sua identidade de género, bem como a serem identificadas em concordância nos seus documentos pessoais.

Artigo 4º

Legitimidade e capacidade

1 - Em cumprimento do disposto no artigo que antecede, qualquer pessoa pode requerer a alteração do registo civil, desde que cumpra os seguintes requisitos:

a) Tenha dezoito anos de idade;

b) Tenha nacionalidade portuguesa;

c) Não se mostre interdita ou inabilitada por anomalia psíquica.

2 – No caso de se tratar de pessoa menor de idade, esta tem legitimidade para requerer judicialmente a alteração do registo civil representada pelos seus representantes legais ou pelo Ministério Público.

3 - A alteração do registo civil referida no número anterior incide sobre o género, o nome e a fotografia do requerente.

Artigo 5º

Pedido e instrução do processo

1 - O pedido de alteração do registo civil referido no n.º 1 do artigo 4.º é feito na Conservatória do Registo Civil, através de requerimento apresentado pelo próprio onde indica o seu número de identificação civil, o qual se manterá sempre o mesmo, e o nome pelo qual pretende vir a ser identificado.

2 - No novo assento de nascimento não poderá ser feita qualquer menção à alteração do registo.

Artigo 6.º

Decisão do processo

1 – Após a apresentação do requerimento previsto no artigo 5.º, o conservador deve num prazo de dez dias, notificar o Requerente:

a) Da decisão de procedência do pedido e realizar o respetivo averbamento, nos termos do artigo 73.º do Código do Registo Civil e, se for o caso, um novo assento de nascimento, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do mesmo diploma legal;

b) Do pedido de aperfeiçoamento do requerimento quando da sua análise resultarem erros ou esteja incompleto;

c) Da decisão de rejeição do pedido quando da análise dos documentos apresentados resultar que este não cumpre os requisitos previstos no artigo 4.º e, no caso do n.º 2 do referido artigo, não houver ainda decisão judicial transitada em julgado.

2 - Na hipótese prevista na alínea b) do n.º 1, do presente artigo, o conservador deve decidir o pedido no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação dos elementos adicionais solicitados.

Artigo 7.º

Direito de Recurso

1 - Da recusa da prática do acto de registo previsto no artigo 6.º do presente diploma, cabe recurso nos termos do artigo 286.º e seguintes do Código de Registo Civil, com as necessárias adaptações.

2 – O não cumprimento dos prazos previstos no artigo 6.º do presente diploma, vale como recusa da prática do acto de registo.

Artigo 9º

Retificação da informação de género

1 - São definidas por portaria do Governo as instituições a quem o Instituto dos Registos e Notariado, com respeito pelo n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma legal, tem obrigação de informar a mudança de registo efetuada.

2 - As instituições públicas e privadas a quem estas notificações sejam apresentadas têm a obrigação de, a pedido a requerente e sem custos adicionais, emitir novos documentos e diplomas com o novo nome e sexo.

3 – Caso a pessoa requerente tenha filhos, sejam maiores ou menores de idade, devem também estes atualizar os seus documentos pessoais de acordo com as alterações efectuadas pelo progenitor.

Artigo 10.º

Reconhecimento de alteração de registo efetuado no estrangeiro por portugueses

O Estado Português reconhece a alteração de registo do nome e do sexo efetuada por qualquer português que, tendo dupla nacionalidade, tenha modificado o seu registo do sexo perante as autoridades desse Estado.

Artigo 11º

Princípio da não discriminação

1. Todas as pessoas têm direito a um tratamento digno, independentemente da sua orientação sexual ou género.
2. A administração Pública deve encetar esforços para implementar medidas que facilitem a integração de pessoas transgénero.

3. O disposto no número que antecede inclui a integração no Serviço Nacional de Saúde de meios para se realizarem intervenções cirúrgicas e/ ou se prestarem tratamentos farmacológicos destinados a fazer corresponder o corpo com a identidade de género.

Artigo 12.º

Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

O artigo 10.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo DL n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro);

x) (...);

z) (...);

aa) (...);

ab) (...);

ac) (...);

ad) Procedimento de mudança de sexo e correspondente alteração de nome próprio efetuada ao abrigo da lei que assegura a autodeterminação de género.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).”

Artigo 13.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 7/2011, de 15 de março, bem como o n.º 6.12 do artigo 18.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e a alínea f), do n.º 1, do artigo 7.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.

Artigo 14º

Regulamentação

Cabe ao Governo regulamentar a presente lei no prazo de 60 dias a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 15º

Disposições finais e transitórias

A alteração do registo civil efetuada nos termos do presente diploma não isenta o requerente da obrigatoriedade do cumprimento de deveres que existiam previamente à data da alteração solicitada, nem o prejudica no gozo e exercício de outros direitos já constituídos.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 11 de Outubro de 2016

O Deputado,

André Silva